

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA DE CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO DO DEVEDOR PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

André Martins Humphir¹

Resumo: O estudo analisa a possibilidade de emprego da medida atípica coercitiva de cancelamento do cartão de crédito de devedor pelo Poder Judiciário, diante do esgotamento das medidas típicas que objetivam a satisfação do processo executivo ou cumprimento de sentença, o preenchimento dos requisitos próprios para o emprego da citada medida, além da garantia dos princípios basilares do direito antes de sua aplicação.

Abstract: This study analyzes atypical coercive possibility of nullifying credit cards in debts through juridical. On the account of exhaustive ordinary measures, given into the achievement by the executive process or ordinary sentencing, in the fulfillment of previous requirements, along guaranteeing the basic principles of the law before its appliances.

Palavras-chave: execução – cumprimento de sentença – medida coercitiva – satisfação da dívida – cancelamento de cartão de crédito

Keywords: execution – judgment – coercive measure – debt achievement – nullifying credit cards

Sumário: 1. Introdução; 2. Medidas executivas típicas; 3. Medidas executivas atípicas; 3.1. A dívida do cartão de crédito considerada nova em detrimento à dívida pretérita formada em título executivo judicial e extrajudicial; 4. Condições para apreciação do pedido pelo Órgão Jurisdicional competente; 4.1. Necessidade de esgotamento das medidas típicas no processo de execução e cumprimento de sentença; 4.2. Requerimento expresso do credor para a aplicação da medida atípica de cancelamento do cartão de

¹ Pós-graduando em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Graduado em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (UniFMU). Advogado.

crédito do devedor; 4.3. Contraditório; 4.4. Indícios de ocultamento do patrimônio; 5. Conclusão; 6. Referências Bibliográficas.

1. Introdução.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), maciças alterações ocorreram em diversos procedimentos, de modo especial na execução propriamente dita e no cumprimento de sentença, ambos objetivando a satisfação de um crédito formado através de títulos, sejam eles extrajudiciais ou judiciais.

Havendo o reconhecimento judicial da obrigação de pagar quantia certa estampada através de referidos títulos executivos, inicia-se o verdadeiro percalço, em muitos casos, para a satisfação da dívida então reconhecida judicialmente, sendo requeridas pelo credor e aplicadas pelo Poder Judiciário as chamadas *medidas típicas executivas*.

As medidas que objetivam o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou o resultado prático equivalente², são conhecidas como medidas típicas executivas sub-rogatórias. Popularmente, tais medidas incluem as penhoras de ativos financeiros nas contas bancárias do devedor (através do novo sistema SISBAJUD do Banco Central), de veículos automotores, de bens móveis, dentre outras modalidades de penhora, todas elas elencadas no artigo 835 do Código de Processo Civil. Também, poderão ser aplicadas as chamadas medidas típicas executivas coercitivas, como por exemplo a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação, que possuem caráter sancionatório para obrigar o devedor a realizar o pagamento do débito.

Não havendo a efetividade de tais medidas para a satisfação da execução do título judicial ou extrajudicial, a novel legislação processualista prevê, em seu artigo 139, inciso IV³, a assim chamada cláusula geral de ampliação dos poderes do juiz. Tal previsão tem despertado polêmicas, já que confere ao juiz amplas possibilidades de efetivação de suas ordens judiciais. Isso porque o citado dispositivo, antes aplicável às obrigações

² MEIRELLES, Edilton. Tutela Executiva. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, 2015, repro vol.247 (setembro 2015), p. 3.

³Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

de fazer e não fazer, previu a possibilidade de determinação das medidas ali previstas também nas ações que tenham por objeto a obrigação de pagar quantia certa.⁴

Conforme será abordado no presente estudo, as então chamadas *medidas executivas atípicas*, cuja autorização expressa para aplicação está inserida no supracitado inciso IV, somente poderão ser rogadas pelo credor após o esgotamento das *medidas executivas típicas*. Além disso, volta-se o presente trabalho para a aplicação específica da chamada medida coercitiva atípica de cancelamento do cartão de crédito do devedor, pois na visão aqui defendida, a dívida contraída através das oferecidas linhas de crédito, são consideradas novas em relação àquela já formada por uma decisão transitada em julgado (título executivo judicial) ou àquela formada pela decisão que ordenou o pagamento de um título executivo extrajudicial, e, portanto, entende-se pela aplicação por analogia da ordem de preferência prevista no artigo 908 do Código de Processo Civil.

Também, serão abordadas as condições para que ocorra a apreciação do pedido de cancelamento do cartão de crédito pelo Poder Judiciário, como por exemplo dos parâmetros valorativos constitucionais (art. 5º da Constituição Federal) e processuais (art. 8º do Código de Processo Civil) para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência do processo. Além disso será abordada a necessidade de garantia dos direitos constitucionais, de modo especial o do contraditório para as partes envolvidas na relação, sendo a principal o próprio devedor.⁵

Portanto, o presente estudo defende a possibilidade do emprego da medida atípica coercitiva de cancelamento do cartão de crédito do devedor, desde que estejam presentes o *requisito preliminar* (esgotamento das medidas coercitivas típicas), e dos *requisitos obrigatórios* (requerimento expresso do credor, garantia do contraditório e indícios de ocultamento do patrimônio pelo devedor); além do respeito aos princípios constitucionais basilares que regem o ordenamento jurídico.

^{4,5} NAVARRO, Trícia. A Atuação do Juiz e as Medidas Executivas no CPC/15. Processualistas. Disponível em < <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/390527161/a-atuacao-do-juiz-e-as-medidas-executivas-no-cpc-15>>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

2. Medidas Executivas Típicas.

Antes de serem empregadas as então chamadas *medidas executivas típicas*, necessária a formação do título executivo judicial ou a existência de título executivo extrajudicial. Ainda e para que ocorra a efetiva prestação jurisdicional representada por tais títulos, de rigor o preenchimento de alguns requisitos.

Os títulos executivos judiciais encontram-se previstos no rol do artigo 515 do Código de Processo Civil. Após a verificação de que um desses atos ali elencados constituiu um título executivo judicial, basta que o vencedor da ação de conhecimento (credor) demonstre que o seu direito é certo (ele existe de fato), líquido (há uma quantia certa a ser paga) e exigível (a discussão sobre o direito se encontra finalizada, impossibilitando o contraditório). Ao atender esses dois requisitos, o vencedor (credor) poderá iniciar o cumprimento da sentença.⁶⁻⁷

Ao tratarmos do cumprimento de um título judicial formado em uma fase de conhecimento, cuja sentença prolatada detém carga condenatória (aqui, referindo-se especificamente a uma ação de conhecimento que originou uma sentença condenatória de obrigação de pagar quantia certa), o credor, necessariamente moverá o chamado cumprimento daquela sentença, disciplinado pelos artigos 523 a 527, do Código de Processo Civil.⁸

Existem diferentes formas de se cumprir a sentença judicial, seja ela definitiva ou provisória. O estudo aqui abordado ficará adstrito ao cumprimento da sentença já

⁶ FACHINI, Tiago. Cumprimento de Sentença no Novo CPC: o que é e o que mudou. ProJuris. Disponível em <<https://homologmkt.projuris.com.br/cumprimento-de-sentenca/amp>>. Acesso em 12 de novembro de 2020.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*, 60ª ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 1.225/1.226.

⁸ “Da análise empírica dos cinco elementos (ou forças) contidos no pronunciamento judicial – declarativo, constitutivo, condenatório e mandamental – resulta que nem todos os efeitos próprios do provimento são entregues, imediatamente, ou seja, pela própria sentença (transitada em julgado ou não) ao autor. Essa impossibilidade congênita reclama, para algumas das forças, **atividade** posterior e complementar à formulação da regra jurídica concreta: ou (a) sobrevém o cumprimento voluntário de vencido, o que a ordem jurídica aguarda e recomenda, porque conforme ao direito, ou (b) haverá a necessidade de mais atividade jurisdicional, destinada ao **cumprimento forçado** do comando judicial ou execução.” (in ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In: *Grandes temas do novo CPC – Medidas Executivas Atípicas* DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos*. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 135)

transitada em julgado em obrigação de pagar quantia certa. E ele nada mais é do que um incidente processual atrelado ao processo de conhecimento originário. É a fase do processo civil que busca a satisfação do título de execução judicial.

Não se ignora o fato de o devedor poder cumprir espontaneamente a obrigação representada no título executivo judicial, antes mesmo da instauração do cumprimento daquela sentença condenatória pelo credor, nos termos do artigo 526⁹ do Código de Processo Civil. Além disso e após a instauração do cumprimento de sentença, também é facultado ao devedor o pagamento da quantia apresentada pelo credor, antes de serem adotadas as medidas coercitivas expropriatórias do patrimônio do devedor, nos termos do artigo 523 do mesmo códex. Por fim, também há possibilidade de ocorrer a impugnação pelo devedor, dos valores pretendidos pelo credor, nos termos do mesmo artigo anteriormente citado.

Mas, não ocorrendo nenhuma das situações de cumprimento espontâneo da condenação pelo devedor, além da ausência ou improcedência de eventual impugnação, caberá ao credor a busca pela satisfação da obrigação de pagar quantia certa, aplicando-se as então chamadas *medidas executivas típicas*.

Já os títulos executivos extrajudiciais estão previstos no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil. Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, foi editada a Lei nº. 11.382/2006, que alterou significativamente o rito do processo de execução dos títulos extrajudiciais, que em grande parte foi recepcionada pela edição na novel legislação processualista. Também para que tais títulos sejam possíveis de execução, ou seja, cobrança por seu credor, necessária a observância dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade dos mesmos, conforme artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. Além disso, a busca pela satisfação, dar-se-á, nos casos de obrigação de pagamento de quantia certa, pelo rito inserido nos artigos 824 a 826 do código processual.

⁹ Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes. § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Recebida a petição inicial pelo Poder Judiciário e instaurado o processo de execução, o devedor poderá realizar o pagamento da dívida também de forma espontânea, devidamente acrescida das atualizações monetárias, além de juros moratórios e honorários advocatícios, nos termos do artigo 826 do Código de Processo Civil. Além disso, poderá o executado/devedor, oferecer a defesa própria conhecida como embargos à execução, cuja previsão se dá nos artigos 914 e seguintes do códex citado.

Não havendo também o pagamento espontâneo pelo executado/devedor do título executivo extrajudicial, caberá ao credor a busca pela satisfação do crédito através das *medidas executivas típicas*.

Importante observar que o rito do cumprimento de sentença consistente em obrigação de pagar quantia certa e da ação de execução do título extrajudicial são análogos, inclusive podendo ser aplicadas de forma subsidiária ao procedimento do cumprimento de sentença as regras de execução de título extrajudicial, como as *medidas executivas típicas*, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil¹⁰.

Araken de Assis, ao tratar sobre o cumprimento de sentença baseado em título executivo judicial, assim o classifica como “espécie” de execução, cujo procedimento está previsto no Título II – Das Diversas Espécies de Execução – do Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil. E para ele:

Classificam-se os meios executórios consoante o envolvimento pessoal do executado, ou não, com o fito de obter o bem da vida, tornando a execução frutífera, e a relação instrumental entre este bem e a operação empreendida sob os auspícios do órgão judiciário.¹¹

De igual modo, Sérgio Shimura destaca que o cumprimento de sentença – ou a execução de título judicial – que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa é a via disposta ao credor para exigir forçadamente a obrigação definida pela atividade cognitiva do Estado-Juiz em fase processual anterior¹²:

¹⁰Nesse sentido: “No processo em que predominam operações que impliquem o deslocamento **forçado** de pessoas e coisas, a função desempenhada pelo órgão é bem diferente da anterior, tratando-se de **execução** (ou cumprimento) (in ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. *Op. cit.*, p. 138).

¹¹ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. *Op. cit.*, p. 143.

¹² Enxerto extraído da apresentação do trabalho de conclusão de curso: MADEIRA, Bruno da Silva. *Medidas executivas atípicas: análise crítica sobre a relevância e aplicação do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil para a efetividade da prestação jurisdicional na obrigação de pagar quantia certa*. 2019. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 20.

Tratando-se de título executivo judicial, que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, uma vez definido o valor devido na sentença ou em liquidação de sentença, abre-se ao credor a possibilidade de exigir forçadamente o cumprimento da obrigação.¹³

Sobre *medidas executivas típicas*, mais precisamente as sub-rogoratórias, entende-se que são típicas da atividade satisfativa do juiz. Nesse sentido, o juiz se coloca na posição do obrigado procurando satisfazer o direito do credor.¹⁴

Portanto, seja na fase do cumprimento da sentença, seja na fase mais avançada do processo de execução de título extrajudicial, poderão ser aplicadas pelo Estado-Juiz as medidas típicas objetivando a satisfação da prestação jurisdicional que formou o direito propriamente dito do credor ao recebimento de quantia certa.

Assim, como bem destacado pelo Professor Nelson Nery Jr., a execução propriamente dita em ambos os procedimentos é o “processo pelo qual o credor exerce o poder de excussão sobre o patrimônio penhorável do devedor”:

Quem viola o direito alheio deve indenizar. O devedor que não cumpre as suas obrigações deve se sujeitar a que sejam apreendidos os seus bens penhoráveis para que com isso possam ser atendidas as necessidades do credor insatisfeito e cumprida a obrigação. A execução é o processo pelo qual o credor exerce o poder de excussão sobre o patrimônio penhorável do devedor. Após a penhora e avaliação do bem penhorado, passa-se a expropriação dos bens do devedor, para satisfação do credor, da forma menos onerosa para o devedor (art. 805).¹⁵

Nos ensina Giuseppe Chiovenda, que os meios que auxiliam a efetivação da tutela executiva são “medidas que a lei permite aos órgãos jurisdicionais pôr em prática para o fim de obter que o credor logre praticamente o bem que tem direito”.¹⁶

¹³ SHIMURA, Sérgio. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim...[et al.], coordenadores. Comentários aos artigos 523 a 527. Comentários ao artigo 523. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1355.

¹⁴ MEIRELLES, Edilton. Tutela Executiva. Medidas sub-rogoratórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. op citada, p. 4.

¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. Ver., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1812.

¹⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2000. V.1 p. 348.

Seguindo a mesma linha de raciocínio do autor italiano, temos que os meios coercitivos podem ser de restrição de direitos e de coerção patrimonial.¹⁷

E justamente para que ocorra o atendimento das necessidades do credor e o cumprimento integral da obrigação, é que são aplicadas pelo Estado-Juiz as chamadas *medidas executivas típicas* sub-rogatórias, que nada mais são do que medidas da atividade do juiz objetivando a satisfação do crédito.¹⁸

Além disso, podem ser aplicadas pelo Estado-Juiz as chamadas *medidas executivas típicas* coercitivas. Essas medidas são empregadas como forma de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, e são consubstanciadas na modalidade de multas e demais encargos moratórios sobre o valor do débito, além da expropriação forçada do patrimônio do devedor pelas então chamadas penhoras, previstas no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Com relação ao crédito estampado em título executivo extrajudicial, imperioso destacar que o legislador não impôs limitação quanto a incidência da multa, conforme preconiza o artigo 827 do Código de Processo Civil. Assim sendo, em tese e apoiado no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil, além da aplicação da multa pecuniária, poderá o Estado-Juiz aplicar outras *medidas executivas típicas* coercitivas, como por exemplo, os juros moratórios progressivos.

Existem ainda outras modalidades de *medidas executivas típicas* coercitivas, como a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (artigo 782, §3º do

¹⁷ PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. Poderes executórios atípicos no projeto do Código de Processo Civil. In: ALVIM, Arruda et. Al. (Coord). Execução Civil e temas afins – do CPC/1973 ao Novo CPC. Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 807.

¹⁸ Nesse sentido “Medidas sub-rogatórias, assim, são as atividades desenvolvidas pelo juiz ou, à sua ordem, efetivadas por seus auxiliares ou por terceiros, com o intuito de obter o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou o resultado prático equivalente. Neste caso, dispensasse a colaboração comissiva do obrigado, que, por lógica, apenas deve se abster de criar embaraços para efetivação da decisão judicial, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça (inc. IV do art. 77 do CPC/2015). Numa (resultado idêntico) ou noutra hipótese (resultado equivalente), alcança-se a tutela judicial assegurada ao credor mediante a adoção de uma conduta substitutiva àquela que deveria ter sido realizada pelo obrigado. Tais medidas são próprias para as obrigações fungíveis, já que nesta outrem pode realizar a atividade que deveria ter sido concretizada pelo devedor inadimplente. Os exemplos de medidas sub-rogatórias são diversos. Elas são as mais comuns citadas no próprio Código de Processo Civil, até porque, como dito, ela é típica da atividade substitutiva. Dentre elas podemos citar a busca e apreensão, atividade na qual o auxiliar da justiça procede na procura do bem a ser entregue a outrem e o apreende para entregar a quem de direito. No mesmo trilhar, temos a imissão de posse, quando o auxiliar, à ordem o juiz, desocupa o imóvel injustamente possuído e transmite a posse a favor de quem decidiu o magistrado” MEIRELLES, Edilton. Tutela Executiva. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. op citada, p. 4

Código de Processo Civil) e o protesto da decisão judicial (artigo 517 do Código de Processo Civil). Também, é de se destacar que o legislador civilista não limitou as medidas executivas típicas na modalidade coercitiva, podendo outras mais serem adotadas a critério do Estado-Juiz.

Esgotado o emprego das *medidas executivas típicas*, sejam elas sub-rogatórias ou coercitivas que objetivam a satisfação do cumprimento de sentença ou execução de quantia certa, e não ocorrendo a integral satisfação daquela obrigação, poderá o credor requerer o emprego das chamadas medidas executivas atípicas, baseado na literalidade do inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil, consoante a seguir exposto.

3. Medidas Executivas Atípicas.

O emprego das *medidas executivas atípicas* é previsto no artigo 139, inciso IV da legislação processualista. O dispositivo passou a flexibilizar a execução, em especial das prestações pecuniárias, adotando a atipicidade como regra subsidiária (cujo tema será aprofundado no Capítulo 4.1 do presente estudo), ou seja, se não for possível a satisfação do direito por meios tipificados em lei (*medidas executivas típicas* tratadas no Capítulo anterior), surge a possibilidade de adoção de *medidas executivas atípicas*.

A compatibilização do citado dispositivo processual com o sistema de execução por quantia certa encontra diversos percalços, como bem apontado por Eduardo Talamini.

Essa via executiva peculiariza-se pela razoável tipicidade dos meios sub-rogatórios e coercitivos nela autorizados. Há todo um detalhamento normativo nos arts. 513 a 535 (título judicial) e 824 a 913 (título extrajudicial). E o modelo regrado passa ao largo da mera atribuição ao juiz de um poder geral de adoção de medidas sub-rogatórias e coercitivas atípicas.¹⁹

¹⁹ TALAMINI, Eduardo. Poder Geral de Adoção de Medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In: *Grandes temas do novo CPC – Medidas Executivas Atípicas* DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos*. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 45

A grande novidade trazida pelo legislador processualista, está na parte final do citado dispositivo (art. 139, inc. IV), que previu a possibilidade do emprego dessas medidas atípicas “*inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.²⁰

A questão ainda é polêmica e gera diversos debates entre os mais renomados e consagrados processualistas nacionais. Isso porque, não se chegou a um consenso sobre os limites de incidência do poder geral de medidas executivas sobre a execução por quantia certa.²¹

Existem medidas atípicas que podem ser empregadas pelo Estado-Juiz como forma de coerção, para assim “forçar” o pagamento da quantia certa pelo devedor. Podemos citar como exemplos, *medidas restritivas de direito* como a proibição do devedor em exercer determinadas funções em sociedades empresarias, a suspensão do direito do devedor em conduzir veículos automotores, suspensão de contratos, ainda que privados, como de acesso ao uso de telefonia, etc., proibição de serem frequentados determinados lugares, apreensão do passaporte, fechamento de estabelecimento, restrição de horário de funcionamento, dentre uma série de outras medidas.²²

O presente estudo defende a possibilidade de emprego da *medida executiva atípica* específica de *cancelamento do cartão de crédito do devedor*, como forma de coerção para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa. Além disso, e conforme será visto nos próximos capítulos, o emprego dessa medida específica deverá respeitar a subsidiariedade, além de requisitos específicos e garantia dos princípios fundamentais do contraditório.²³

²⁰Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV: determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

²¹TALAMINI, Eduardo. Poder Geral de Adoção de Medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. Op. Cit. P. 46/47

²²MEIRELES, Edilton. Cooperação Judicial e Poderes do Juiz na Execução. *Grandes temas do novo CPC – Medidas Executivas Atípicas*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINI, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos*. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 580/581

²³Nesse exato sentido, Enunciado n.º 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II (Grupo: Execução)”.

3.1. A dívida do cartão de crédito considerada nova em detrimento à dívida pretérita formada em título executivo judicial e extrajudicial.

Importante tratarmos sobre o funcionamento do crédito concedido por instituição bancária devidamente habilitada no Banco Central do Brasil, para que este seja utilizado por seu cliente através de um cartão:

O cartão de crédito pode ser usado como meio de pagamento para comprar um bem ou contratar um serviço. O titular recebe mensalmente no endereço indicado a fatura para pagamento e pode escolher pagar o total cobrado, somente o mínimo ou algum valor intermediário, postergando o pagamento do restante para o mês seguinte mediante cobrança de juros. Toda conta de cartão de crédito possui um limite de compras definido pelo banco emissor. As compras efetuadas reduzem o limite disponível até que, quando insuficiente, novas compras são negadas. O pagamento da fatura libera o limite para ser utilizado novamente. Em uma transação, o estabelecimento passa o cartão em um equipamento eletrônico que pode ser um POS (comum em pequenas lojas, restaurantes e postos de gasolina) ou um equipamento integrado com o sistema do estabelecimento (usado em supermercados e lojas de departamentos). Nesse momento um funcionário do estabelecimento digita a opção de crédito ou débito, o número de parcelas e o tipo de parcelamento (com ou sem juros). O portador deve verificar os dados da transação e inserir a senha, no caso de cartão com senha. Esse aparelho se comunica com o adquirente, que envia a transação para a bandeira, que, por sua vez, direciona para o emissor. O emissor decide se a transação será aprovada ou não e envia a decisão de volta para a bandeira, que envia para o adquirente e, então, para o equipamento do estabelecimento²⁴.

Em outras palavras, tem-se que a instituição bancária fornece uma linha de crédito especial para o seu cliente, e que dentro dessa linha há um limite mensal que poderá ser gasto por àquele cliente para compras, seja através do pagamento parcelado ou à vista.

O que é importante sobre a sistemática acima descrita, é justamente destacar que a instituição bancária, ao fornecer essa linha de crédito do cartão, em verdade, está autorizando que o seu cliente adquira imediatamente um bem ou serviço e postergue o seu pagamento para os 30 dias vindouros. Logo, contrai-se uma dívida em um mês e se paga ela apenas no próximo mês.

²⁴ CARTÃO DE CRÉDITO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Cart%C3%A3o_de_cr%C3%A9dito&oldid=60710400> acesso em 13 de dezembro de 2020.

Também, vale destacar que as instituições financeiras não são obrigadas a conceder essa linha de crédito do cartão para todos os seus clientes. Aliás, cada instituição poderá ditar suas próprias regras para o aceite e concessão de linhas de créditos aos seus clientes, como destacado pelo próprio Banco Central do Brasil.²⁵

Apenas para se exemplificar, a principal e tradicional exigência das maiores instituições financeiras para a concessão da linha de crédito aos seus clientes é justamente a análise de que esses últimos sejam os chamados “bons-pagadores”, e assim, não possuam restrições nos cadastros nacionais dos inadimplentes, mantidos por instituições públicas e privadas.

Ao aprovar os seus clientes e conceder o chamado limite do cartão de crédito, passa-se então a possível utilização mensal, através das operações praticadas no mercado consumerista.

Portanto, uma vez que o consumidor será submetido a uma análise de crédito por parte da instituição bancária para o fornecimento do chamado limite de crédito, imperioso que o titular do crédito reconhecido em decisão judicial, requeira a expedição da certidão prevista no artigo 782, §3º do Código de Processo Civil.²⁶

Isso porque, ao assim o fazer, a instituição bancária terá conhecimento (antes da concessão de limite de crédito ao devedor da execução) de que o cliente/devedor possui decisão desfavorável (seja por decisão que determinou o pagamento da execução, seja por decisão de intimação para o cumprimento voluntário da sentença), e assim, quaisquer de seus valores/créditos/receitas estarão comprometidos ao pagamento da dívida judicial.

Em outras palavras, havendo a inscrição do nome do devedor da execução nos cadastros de inadimplentes, a instituição bancária que eventualmente venha a fornecer limite de crédito posterior a tal inscrição, estará desprestigiando a preferência do crédito formado em título executivo judicial.

²⁵BRASIL, Banco Central do. Cartão de Crédito. Brasília. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/cartaodecredito>>. Acesso em 13 de dezembro de 2020.

²⁶ Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. § 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Agora, caso o devedor já possua um limite de crédito aprovado previamente a inscrição de seu nome por eventual dívida judicial, defende-se no presente que tal limite de crédito poderá ser cancelado por determinação judicial, desde que preenchidos os requisitos da subsidiariedade, além dos específicos.

Isso porque, em razão da novação mensal do limite de crédito do devedor com o pagamento de sua fatura, abre-se um novo limite de crédito para a sua utilização no mês vindouro. Exatamente pelo fato de o devedor preferir pagar a fatura de seu cartão de crédito ao invés da dívida formada por título executivo judicial ou extrajudicial, o credor, diante deste fato, poderá requerer ao juízo da execução o cancelamento daquele limite de crédito, justamente para que se evite que o devedor contraia uma nova dívida para o mês seguinte, e desrespeite a preferência do crédito formado na execução.²⁷

Ademais, o artigo 782 está topologicamente localizado no Livro II – Do Processo de Execução, no Código de Processo Civil. Assim, tem-se que o juiz determinará todos os atos executivos necessários para a satisfação de determinado crédito inscrito em execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença (vez que como visto anteriormente, este último procedimento é análogo ao processo executivo).

É comumente visto que após a autorização do Órgão Jurisdicional, ocorra a expedição de um ofício/certidão e este seja encaminhado pelo próprio credor aos competentes órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, é defensável que a certidão prevista no artigo 782, §3º do Código de Processo Civil, possa também gerar a mesma consequência daquela prevista no artigo 828, §4º²⁸ do mesmo códex, qual seja eventual reconhecimento de fraude à execução caso o devedor prefira o pagamento de sua fatura do cartão de crédito em detrimento à dívida judicializada.

E sendo assim, como forma de também se evitar eventual reconhecimento de fraude à execução - em razão da preferência de pagamento do cartão de crédito pelo

²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINE, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos*. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 654.

²⁸ Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. § 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

devedor em detrimento ao crédito perseguido na execução²⁹ -, entende-se que deverá o Órgão Jurisdicional determinar o cancelamento do cartão de crédito do devedor, até que a obrigação estampada nos títulos executivos extrajudiciais/judiciais seja integralmente satisfeita.

4. Condições para apreciação do pedido pelo Órgão Jurisdicional competente.

Como visto, para que ocorra a aplicação da *medida executiva coercitiva atípica* objeto do presente estudo, necessário que haja em curso cumprimento de sentença ou execução lastreada nos títulos executivos extrajudiciais. Além disso, será abordado nos próximos capítulos os requisitos necessários para que tal aplicação seja permitida e efetivada pelo Órgão Jurisdicional.

Em um primeiro momento pode-se afirmar que, para a formulação do pedido pelo credor, faz-se necessária a formação de um título executivo judicial definitivo (ou seja, proveniente de decisão já transitada em julgado). Entretanto, além de tal possibilidade, defende-se a mesma aplicação nos títulos executivos extrajudiciais.

Tratando sobre o tema Daniel Amorim Assumpção Neves, afirma que a “ordem na verdade não consta do título executivo que permite a prática de atos executivos, e sim da decisão do juiz que especificamente determina a adoção das medidas de execução indireta”. E sendo assim, conclui que a “a ordem, portanto, decorre da fundamentada decisão judicial que determina ao executado o cumprimento de sua obrigação e já indica que a consequência de sua inércia será a piora em sua situação prática com a adoção da medida de execução indireta de natureza coercitiva”.³⁰

Portanto, nas execuções de natureza extrajudicial, mesmo elas não estando instruídas com títulos judiciais (como eu um cumprimento definitivo de sentença), também existe no mandado executivo de citação uma ordem de pagamento, inclusive sendo fixada naquela ordem uma sanção para o caso de seu descumprimento, qual seja a

²⁹ Em sentido contrário, STJ: REsp n.º 1.334.635/RS – Relator. Min. Antonio Carlos Ferreira – 4ª T. – j. em 19.09.2019: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. PENHORA. PREFERÊNCIA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) 5. A averbação premonitória não equivale à penhora, e não induz preferência do credor em prejuízo daquele em favor do qual foi realizada a constrição judicial”.

³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC*. op. cit. p. 630/631.

penhora de bens do executado/devedor. Nessa linha, “o mandado de pagamento não é posto ao credor como faculdade, mas como ordem emanada da autoridade judiciária e, logo, materializa uma ordem judicial”.³¹

Ademais, havendo a formação do título executivo judicial já transitado em julgado (no presente estudo, aborda-se a fase de cumprimento definitivo de sentença) que determina ao devedor o pagamento de quantia certa; e ainda da existência de um título executivo extrajudicial - que contém a previsão da ordem de pagamento e, na inércia do executado, a possibilidade de expropriação de bens para a satisfação da execução -, há a possibilidade de soerguimento da medida executiva coercitiva atípica de cancelamento do cartão de crédito do devedor pelo Órgão Jurisdicional, desde que atendidos os requisitos que serão abordados nos subcapítulos abaixo.

4.1. Necessidade de esgotamento das medidas típicas no processo de execução e cumprimento de sentença.

Devidamente aparelhado o cumprimento definitivo da sentença que determinou o pagamento de quantia certa bem como preenchidos os requisitos de admissibilidade do processo de execução, inicia-se a fase de pagamento voluntário pelo devedor, desde que este seja devidamente intimado, nos termos dos artigos 523 do Código de Processo Civil (para os casos de cumprimento de sentença) e 826 do mesmo códex, como abordado no capítulo 2 do presente estudo.

Na ausência de pagamento voluntário ou impugnação específica do crédito representado nos títulos pelo devedor, inicia-se a chamada fase de *execução forçada* a requerimento do credor e com a aplicação das chamadas *medidas executivas típicas* pelo Poder Judiciário. Tais medidas existem justamente para satisfazer o crédito já reconhecido, substituindo a vontade do devedor em realizar tal pagamento.

Desse modo, na execução de obrigação ao pagamento de quantia certa – seja ela perseguida em cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial -, o caminho a ser trilhado pelo credor deve necessariamente ser primeiro o da adoção das medidas típicas de penhora e expropriação. Ainda, há a possibilidade de serem aplicadas *medidas*

³¹ BORGES, Marcus Vinicius Motter. *Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias*. RT, 2019, p. 220.

executivas coercitivas típicas, como por exemplo a do protesto judicial e inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Aliás, conforme visto no presente estudo, entende-se ser requisito essencial a inscrição do nome do devedor na forma preconizada no artigo 782, §3º do Código de Processo Civil, justamente para dar publicidade da dívida às instituições bancárias que forneçam a linha de crédito.

Entretanto, como nem sempre tais medidas são suficientes para a satisfação do crédito, muitas delas mostrando-se inócuas por ausência de patrimônio do devedor representado por valores em dinheiro ou bens móveis e imóveis (as chamadas penhoras), aplicam-se em caráter subsidiário as *medidas executivas coercitivas atípicas*, a requerimento do credor.³²

Aliás, não é diferente sobre a aplicação subsidiária de tais medidas coercitivas atípicas, o entendimento externado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis “FPPC”, que no enunciado de nº. 12, bem destacou que “essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas (...)”.³³

Logo, tem-se o primeiro requisito autorizador para o requerimento e aplicação da medida coercitiva atípica de cancelamento do cartão de crédito do devedor, qual seja a subsidiariedade de seu emprego, diante da necessidade de esgotamento de todas as medidas executivas típicas pelo Órgão Jurisdicional.

4.2. Requerimento expresso do credor para a aplicação da medida atípica de cancelamento do cartão de crédito do devedor.

O próximo requisito é considerado controverso na doutrina. Isso porque, a quem entenda pela desnecessidade de requerimento expresso da parte para que o Estado-Juiz aplique as *medidas executivas coercitivas atípicas*. Para essa parte da doutrina, o processo se desenvolve por impulso oficial, conforme o *caput* do artigo 2º do Código de Processo

³² Em sentido contrário pode o juiz “impor o emprego de qualquer técnica de indução ou sub-rogação que avale adequada” objetivando a satisfação da obrigação de pagamento de quantia certa estampada em título executivo judicial, cabendo o emprego subsidiário das medidas executivas coercitivas atípicas apenas para os casos de execução de título extrajudicial. (in MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II), p.782/783).

³³ Enunciado n.º 12 - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: (arts. 139, IV, 523, 536 e 771).

Civil³⁴. Assim, a “atuação de ofício é substituída pela necessidade de manifestação da parte”³⁵ e, portanto, pela sistemática e literalidade do artigo 139, IV, a adoção de tais *medidas executivas coercitivas atípicas* não depende do requerimento formulado pela parte credora.

Ainda e como bem elencado por Marcus Vinícius Motter Borges, há outras correntes da doutrina que defendam a desnecessidade de requerimento expresso da parte credora em razão dos poderes-deveres do juiz; da necessidade de emprego das medidas coercitivas atípicas a entendimento do Estado-Juiz para o cumprimento da decisão; e da inadstrição do Estado-Juiz a existência ou ao conteúdo do pedido.³⁶

Respeitando os entendimentos contrários, filio-me a um dos destacados por àquele autor sobre a necessidade de requerimento expresso da parte credora para que as *medidas executivas coercitivas atípicas* possam ser empregadas pelo Órgão Jurisdicional. Justifico tal filiação por defender o caráter subsidiário da aplicação de ditas *medidas*.

Ora e como bem pontuado por Marcus Vinícius Motter Borges, se a aplicação de tais medidas depende justamente do esgotamento das *medidas executivas típicas* que objetivam a satisfação do crédito exequendo logo, elas somente terão lugar após a cabal demonstração da necessidade de sua aplicação pelo credor, mediante a prova de ineficácia do emprego das medidas típicas.

Ainda forte no argumento daquele autor, tem-se que a instauração do procedimento, seja ele de cumprimento de sentença, seja ele de execução de título extrajudicial, depende da iniciativa da parte credora, até mesmo em razão do disposto nos artigos 798 e 799³⁷ do Código de Processo Civil, que trazem incumbências ao exequente para o ato inicial da execução.

Nesse sentido, se é ônus do credor/exequente formular os pedidos de execução propriamente ditos de bens do devedor/executado em caráter *típico*, logo há necessidade

³⁴ Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

³⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC*. op. cit. p. 666.

³⁶ BORGES, Marcus Vinicius Motter. *Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias*. op. cit., p. 251/252.

³⁷ Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: (...) II- indicar: a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada; (...) c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

de formulação expressa também dos pedidos de emprego das *medidas executivas coercitivas atípicas*, como a de cancelamento do cartão de crédito.³⁸

4.3. Contraditório.

Concluindo-se pela necessidade de requerimento expresso da parte credora para o emprego da *medida coercitiva atípica* de cancelamento do cartão de crédito do devedor, logo, diante dessa excepcional medida, deverá o Órgão Jurisdicional determinar a abertura do contraditório para a parte devedora.

Conforme preconiza o artigo 9º do Código de Processo Civil, “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Além disso, o artigo 10º do mesmo códex também veda a prática da chamada “decisão-surpresa”: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Tal fato decorre também da necessidade de observância ao princípio do contraditório, consagrado na Constituição Federal.

Diante do requerimento expresso da parte, após esgotadas todas as formas de *medidas coercitivas típicas*, o juiz deverá, antes de acolher o pedido de emprego da medida atípica de cancelamento do cartão de crédito, determinar a intimação do devedor para que este apresente seus fundamentos sobre a impossibilidade de emprego da ordem.

Sobre a necessidade de adoção do contraditório da parte devedora, como bem pontuado por Marcus Vinicius Motter Borges, a doutrina é uníssona. Mas, o ponto que mais gera debate é se o contraditório deve ser prévio a aplicação da medida coercitiva atípica ou diferido.³⁹

Quando tratamos do contraditório prévio, tem-se que após o requerimento expresso do credor para a aplicação da *medida coercitiva atípica* de cancelamento do cartão de crédito do devedor, o Órgão Jurisdicional, diante de tal requerimento e antes de

³⁸ Nesse sentido: “Ora, se é ônus do exequente pedir expressamente o meio executório típico, também é seu dever pedir a aplicação subsidiária do meio coercitivo atípico no caso de ineficácia do meio típico anteriormente pleiteado. Não faz sentido exigir expropriação ou coerção (regra geral), e deixar de exigir dele a mesma iniciativa em relação ao uso da coerção atípica (excepcionalidade).” (in BORGES, Marcus Vinicius Motter. *Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias*. op. cit., p. 253)

³⁹ BORGES, Marcus Vinicius Motter. *Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias*. op. cit., p. 264.

deferimento da aplicação da medida, intimará o credor para que se manifeste sobre o pedido formulado.

Já o contraditório diferido é aquele posterior ao requerimento do credor de aplicação da medida atípica e após o deferimento e cumprimento da medida pelo Órgão Jurisdicional. Podemos citar como exemplo de contraditório diferido, àquele disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, ao tratamos da medida coercitiva típica de penhora online dos ativos financeiros do devedor.⁴⁰

Parece-me mais razoável a abertura do contraditório prévio, antes do emprego da medida coercitiva atípica, como defendido por alguns doutrinadores como Marcus Vinícius Motter Borges. Isso porque, as *medidas coercitivas atípicas* possuem como natureza e finalidade justamente a coerção do devedor para que, diante de uma potencial ameaça, honre com a sua obrigação principal, qual seja o pagamento da dívida. Assim, caso não ocorra essa coerção do devedor, a medida atípica restará comprometida.⁴¹

Referido autor bem pontua que “primeiro, ameaça-se com a piora da situação, possibilitando o cumprimento da ordem; somente após a inércia do devedor, aplica-se a sanção”.⁴²

Também, como é cediço, o contraditório diferido é admissível em situações excepcionais, como por exemplo após o emprego da tutela provisória. Nesse sentido, busca-se primeiro resguardar o potencial direito do requerente aplicando-se a tutela provisória em caráter antecipado ou urgente para após, ocorrer a intimação do requerido para apresentação do contraditório.

Filio-me ao entendimento de Marcus Vinicius Motter Borges no sentido de que sendo aplicado o contraditório diferido no processo de cumprimento de sentença ou

⁴⁰Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

⁴¹ BORGES, Marcus Vinicius Motter. *Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias*. op. cit., p. 265

⁴² BORGES, Marcus Vinicius Motter. *Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias*. op. cit., p. 267

execução de título extrajudicial, estaria a questão saindo propriamente do campo executivo e adentrando o procedimento específico das tutelas provisórias.⁴³

Não se nega que existe parte da doutrina que entende sobre a impossibilidade da aplicação da *medida coercitiva atípica de cancelamento do cartão de crédito* do devedor como impossível, tendo em vista que estaria se adentrando em uma relação paralela que envolve o devedor e um terceiro estranho a lide, qual seja a instituição bancária que concedeu a linha de crédito para àquele devedor.⁴⁴

Mas, como afirmado anteriormente, uma vez que o consumidor será submetido a uma análise de crédito por parte da instituição bancária para o fornecimento do chamado limite de crédito, imperioso que o titular do crédito reconhecido em decisão judicial, requeira a expedição da certidão prevista no artigo 782, §3º do Código de Processo Civil. Assim, havendo mensalmente a renovação do limite de crédito bancário concedido ao devedor pela instituição bancária, essa, diante da inscrição do nome do devedor perante os cadastros de inadimplentes, deverá automaticamente cancelar tal contrato de limite, não havendo ainda a necessidade de se oportunizar contraditório no processo executivo à instituição bancária.

4.4. Índícios de ocultamento do patrimônio.

Como visto, o emprego das *medidas coercitivas atípicas*, além de possuírem caráter subsidiário, possuem como finalidade a coerção do devedor para que este seja forçado a adimplir com a dívida declarada em instrumento judicial ou extrajudicial.

Além dessas características, podemos incluir também a necessidade de indícios de ocultamento do patrimônio pelo devedor. Ora, como afirmado por Marcus Vinicius Motter Borges “enquanto existirem bens penhoráveis na esfera patrimonial do executado,

⁴³ BORGES, Marcus Vinicius Motter. *Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias*. op. cit., p. 272.

⁴⁴ Nesse sentido: “Logo, não nos parece possível impor o cancelamento de um contrato de crédito, por intermédio de uma decisão judicial, sem que um dos contratantes tenha participado da relação processual, justamente porque essa decisão acabe lhe atingindo diretamente”. (In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINE, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC – CARREIRA Guilherme Sarri e ABREU Vinicius Caldas da Gama - Dos Poderes do Juiz na Execução por Quantia Certa: Da utilização das Medidas Inominadas*. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 286).

a execução por quantia certa é possível. Assim, a existência desses bens passa a ser um fator de eficácia da execução por expropriação”⁴⁵.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, caso o órgão judiciário “se convença de que o devedor não paga porque não tem como pagar, em razão da ausência de patrimônio que possa ser utilizado em tal pagamento, a medida executiva coercitiva não deve ser aplicada”⁴⁶, pois assim poderia ser considerada como uma sanção civil. Portanto, para àquele autor “a existência no processo de indícios de que o cumprimento da obrigação é possível, sendo a inadimplência uma opção consciente e programada do executado”⁴⁷, é um requisito para a aplicação da medida em estudo.

De igual modo, a Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os Recursos Especiais de n.ºs. 1.782.418 e 1.788.950, concluiu que “o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo”.⁴⁸

Portanto, pode-se considerar também como um fator determinante para a aplicação da *medida coercitiva atípica* de cancelamento do cartão de crédito do devedor pelo Poder Judiciário, os indícios de ocultamento do patrimônio do executado. Sopesadas as informações que serão trazidas pelo exequente, somadas a atipicidade da medida, subsidiariedade e contraditório prévio, restará a autorização para a aplicação da medida aqui em estudo.

5. Conclusão.

A inovação trazida pelo artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil ainda é motivo de muita discussão pela doutrina e jurisprudência, principalmente no tocante a concessão de maiores poderes ao juiz para forçar o adimplemento da dívida reconhecida

⁴⁵ BORGES, Marcus Vinicius Motter. *Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias*. op. cit., p. 296.

⁴⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. op. cit. p. 643.

⁴⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. op. cit. p. 650.

⁴⁸ STJ: REsp’s N.ºs. 1.5782.418/RJ e 1.788.950/MT – rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T. j. em 23.04.2019.

através do título executivo judicial (no chamado cumprimento definitivo de sentença) e nos títulos executivos extrajudiciais.

Como trazido no presente estudo, para a aplicação da medida coercitiva atípica, a existência do crédito (seja ele através de título judicial ou extrajudicial), é pressuposto.

Também e em razão de seu caráter subsidiário, deverá ser aplicada após esgotadas as então chamadas medidas coercitivas típicas, topologicamente previstas no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Havendo o insucesso na aplicação das medidas coercitivas típicas, poderá o Estado-Juiz, a requerimento expresso da parte credora, aplicar as então chamadas *medidas executivas atípicas*, incluindo-se aí a medida objeto do presente estudo.

Defende-se a possibilidade de aplicação de tal medida (cancelamento do cartão de crédito do devedor), estritamente em caráter coercitivo, para assim forçar o adimplemento da dívida executada. Referida medida não deve ser perpétua, vez que poderá não atingir a sua finalidade, qual seja a coerção do devedor e satisfação da execução.

Ainda, que referida medida pode ser aplicada pelo Estado-Juiz (desde que respeitados os requisitos específicos aqui abordados), em razão da natureza novel do limite de crédito mensal concedido por instituição financeira ao devedor. Para isso, importante que, ao ser movido o cumprimento definitivo da sentença ou a execução pelo credor e diante do insucesso para quitação da dívida executada, seja requerido pelo credor a certidão prevista no artigo 782, §3º do Código de Processo Civil, objetivando dar publicidade da lide judicial instaurada aos terceiros interessados, incluindo-se as instituições financeiras.

Com a devida publicidade, deverá ocorrer o cancelamento automático da linha de crédito justamente para evitar-se a contração de novas dívidas mensais oriundas de tais créditos concedidos. Não ocorrendo dessa forma, a medida de cancelamento pelo Estado-Juiz mostra-se possível, posto que o objetivo principal de tal aplicação, será justamente a existência de possíveis recursos em conta bancária aptos a saldar a dívida executada, sem nova contração de dívidas mensais pelos limites de crédito concedidos.

Há de se destacar também que antes da aplicação da *medida coercitiva atípica* de cancelamento do cartão de crédito do devedor, necessária a abertura do contraditório prévio

ao executado, justamente como forma de coerção do devedor para que, diante de uma potencial ameaça, honre com a sua obrigação principal, qual seja o pagamento da dívida.

Por fim, outro requisito necessário para a aplicação dessa medida é justamente o indício de ocultamento de patrimônio pelo devedor, a ensejar a frustração da execução. Isso porque, não se mostra eficaz a aplicação da medida coercitiva aqui defendida, se for constatado de fato que o executado é insolvente, uma vez que ela perderia seu caráter coercitivo, mostrando-se apenas como sancionatória.

6. Referências bibliográficas.

ASSIS, Araken de. *Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”*. *Grandes temas do novo CPC – Medidas Executivas Atípicas*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINE, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos*. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BORGES, Marcus Vinicius Motter. *Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias*. RT, 2019.

BRASIL, Banco Central do. Cartão de Crédito. Brasília. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/cartaodecredito>>. Acesso em 13 de dezembro de 2020.

_____. Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 06 de março de 2021.

CARREIRA Guilherme Sarri e ABREU Vinicius Caldas da Gama - *Dos Poderes do Juiz na Execução por Quantia Certa: Da utilização das Medidas Inominadas*. In DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINE, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC –*. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CARTÃO DE CRÉDITO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Cart%C3%A3o_de_cr%C3%A9dito&oldid=60710400> acesso em 13 de dezembro de 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paulo Capitanio. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2000. V.1

DINAMARCO, Candido Rangel. *Execução Civil*. São Paulo, Malheiros, 2002.

FACHINI, Tiago. *Cumprimento de Sentença no Novo CPC: o que é e o que mudou*. ProJuris. Disponível em <<https://homologmkt.projuris.com.br/cumprimento-de-sentenca/amp>>. Acesso em 12 de novembro de 2020.

MADEIRA, Bruno da Silva. *Medidas executivas atípicas: análise crítica sobre a relevância e aplicação do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil para a efetividade da prestação jurisdicional na obrigação de pagar quantia certa*. 2019. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II).

MEIRELLES, Edilton. *Tutela Executiva. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo, 2015, repro vol.247, setembro 2015.

_____. *Cooperação Judicial e Poderes do Juiz na Execução. Grandes temas do novo CPC – Medidas Executivas Atípicas*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINE, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos*. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução as medidas executivas atípicas*. In DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord.); MINAMI, Marcos Y., 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NAVARRO, TRÍCIA. *A Atuação do Juiz e as Medidas Executivas no CPC/15*. Processualistas. Disponível em <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/390527161/a-atuacao-do-juiz-e-as-medidas-executivas-no-cpc-15>>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. Ver., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINE, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos*. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. *Poderes executórios atípicos no projeto do Código de Processo Civil*. In: ALVIM, Arruda et. Al. (Coord). *Execução Civil e temas afins – do CPC/1973 ao Novo CPC. Estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SHIMURA, Sérgio. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim...[et al.], coordenadores. *Comentários aos artigos 523 a 527. Comentários ao artigo 523*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

TALAMINI, Eduardo. *Poder Geral de Adoção de Medidas coercitivas e subrogatórias nas diferentes espécies de execução*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord); MINAMI, Marcos Y.; TALAMINE, Eduardo (Org.). *Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos*. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*, 60ª ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2019.